

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.155, de 2000

Altera o artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

AUTOR: Deputado DIMAS RAMALHO

RELATOR: Deputado ANIBAL GOMES

EMENDA MODIFICATIVA

Dar a seguinte redação ao art. 1º :

Art. 1º - Adicione-se ao Título I, do Capítulo V, Seção V da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o artigo 42-A, com a redação abaixo:

'Art. 42-A - Os fornecedores de produtos ou serviços ficam obrigados a emitir, quando solicitado pelo consumidor ou ao término do contrato, recibo de quitação consolidado das prestações já pagas até a data de emissão do aludido documento.

Parágrafo único - Os recibos mencionados neste artigo serão fornecidos sem nenhum tipo de ônus ao consumidor, limitado ao número de dois por semestre.'

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário adequar a numeração do dispositivo sugerido à atual estrutura da Lei nº 8.078/90, alterando-a para art. 42-A, uma vez que é o Título I, Capítulo V, Seção V, que versa sobre a cobrança de dívidas.

O art. 43, cuja alteração foi originalmente sugerida pelo autor, disciplina a atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito. Assim, afora a ausência de correlação lógica entre a Seção VI, do Capítulo V, do Título I (Dos bancos de dados e cadastros de consumidores) e o conteúdo do PL em comentário, a substituição do texto em vigor, nos termos propostos, deixaria os referidos bancos de dados à margem do sistema normativo, ocasionando nefastos prejuízos a eles e aos consumidores.

No mérito, têm-se que a presente proposição, com a justificativa de conferir mais um direito ao consumidor, fere o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, o qual dispõe que *todos são iguais perante a lei*.

A igualdade é um direito fundamental, cabendo exceção apenas se verificada a máxima aristotélica, segundo a qual a igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, na exata medida da sua desigualdade.

Entretanto, para que seja aplicável a exceção ora mencionada, o elemento diferenciador deve ser de tal forma relevante ao ponto de causar a disparidade entre os regimes jurídicos outorgados aos interessados, o que não se constata no tocante ao objeto da proposição em commento.

Consoante o entendimento esposado pelo autor, o PL em comentário servirá para evitar que as obrigações referentes ao crédito não sejam um desforço para o consumidor. Contudo, o

que se há de ver, na prática, caso venha a ser aprovada a proposição, é a obrigatoriedade de adoção de providência dúplice, uma vez que subsiste o dever legal de emissão de recibo de quitação na ocasião do cumprimento de cada obrigação, impondo às atividades dos fornecedores de produtos e serviços custo adicional desnecessário, o qual, certamente, deve ser repassado aos consumidores.

O Projeto transfere ao credor a responsabilidade de “controlar” os débitos quitados pelos consumidores. Ora, esse controle, por óbvio, é feito internamente nas empresas, sem prejuízo da responsabilidade de o consumidor também o fazer. Do contrário, como dito, onera-se a atividade dos fornecedores de produtos e serviços e, consequentemente, o próprio interessado.

Certo é que, ao cumprir a sua obrigação de pagar, tem o devedor o direito de exigir do credor o correspondente recibo de quitação. De igual sorte, é seu interesse guardá-lo até que se esgote o prazo prescricional da respectiva ação de cobrança - uma vez que não pode o credor cobrar uma dívida eternamente, em virtude do princípio da segurança jurídica - a fim de comprovar o adimplemento da obrigação contratada, se questionado.

Lembre-se que o direito de o devedor obter a quitação de seus débitos encontra-se amparado, de forma mais abrangente, no artigo 319 do Código Civil, mais benéfico do que o Projeto de Lei em debate, ao prever, no artigo 322, a presunção de pagamento das parcelas anteriores quando da quitação da última, até prova em contrário.

Ademais, estando os títulos pagos na posse do consumidor, tais como contas de telefone e água, autenticados mecanicamente ou com recibo de pagamento por outros meios legalmente reconhecidos, tem ele documentos hábeis a comprovar o cumprimento de suas obrigações financeiras, habilitando-o a postular seus direitos, caso entenda conveniente.

Dessa maneira, a proposta legislativa em evidência pode, inclusive, induzir em erro o consumidor, que pode passar a eliminar os seus comprovantes e, com isso, ficar à mercê dos fornecedores, os quais podem alegar que somente trimestralmente devem fornecer o tal recibo. Em alguns casos, esse interregno pode, até, possibilitar a prescrição de algum direito de ação.

Frise-se, também, que, permanecendo redigido tal como se encontra, o presente Projeto de Lei implica em alteração de disposições contidas no Código Civil e na legislação esparsa acerca do instituto da decadência, ao dispor que, caso o contratado não informe ao contratante a existência de débitos não quitados, bem como os respectivos motivo e valor, opera-se a decadência de seu direito de crédito. A decadência não é pena, mas sim consequência do decurso de tempo configurando um meio legal para conferir segurança às relações jurídicas.

Assim, não se pode deixar de caracterizar como lesiva ao consumidor a obrigação que ora se busca impor aos fornecedores de produtos e serviços. Deve o consumidor, sempre, zelar por seus direitos e documentos, devendo a Lei assegurar-lhe as condições suficientes para tanto, como, por exemplo, a dispõe o artigo 319 do Código Civil.

Não se pode olvidar que o Código de Defesa do Consumidor tem por princípio o estabelecimento da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, nos termos do artigo 4º, inciso III, impedindo a fixação de privilégio para umas das partes.

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2005.

Dep MUSSA DEMES
PFL PI